



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084036-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RF & CARVALHO CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado JOSÉ CARLOS AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, na parte conhecida, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2860 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2084036-67.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Regional I – Santana - 7ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Fabiana Tsuchiya
Agravante: Rf & Carvalho Centro de Formação Profissional Ltda
Agravado: José Carlos Amaral

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA APURAÇÃO DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL. CONHECIDO EM PARTE. PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por RF & Carvalho Centro de Formação Profissional Ltda. contra decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com cobrança, indeferiu a expedição de ofícios ao INSS e ao CAGED para apuração de rendimentos do executado, sob o fundamento da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. A agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade em casos excepcionais, a necessidade de averiguação prévia dos rendimentos do executado para viabilizar eventual pedido de penhora proporcional e o respaldo jurisprudencial para penhora de até 30% dos vencimentos líquidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a expedição de ofícios ao INSS e ao CAGED, com finalidade investigativa, para apuração de eventuais rendimentos do executado; (ii) determinar se é cabível a apreciação, nesta fase recursal, do pedido de penhora de percentual sobre salário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de manifestação judicial específica sobre o pedido de penhora parcial inviabiliza seu conhecimento nesta fase recursal, sob pena de indevida supressão de instância. A expedição de ofícios para apuração de vínculo empregatício ou percepção de rendimentos tem natureza meramente informativa e preparatória, não configurando medida constritiva e não ensejando, nesta fase, prejuízo à parte executada. O indeferimento da medida inviabiliza o conhecimento de elementos essenciais para aferição da viabilidade da penhora proporcional, comprometendo o direito de acesso ao Judiciário e a efetividade da execução. A jurisprudência do STJ admite mitigação da regra de impenhorabilidade salarial, desde que preservado o mínimo

existencial do devedor, conforme decidido nos EREsp n. 1.582.475/MG e EREsp n. 1.874.222/DF. A decisão agravada deve ser reformada para autorizar a expedição de ofícios com finalidade investigativa, sem determinação de penhora nesta fase. Destaca-se que, com a vinda dos documentos, permanecerá resguardada a liberdade do Juízo de primeiro grau para deliberar sobre a viabilidade da penhora, com base nos dados concretos apurados. Decisão reformada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido, na parte conhecida, com observação.

Tese de julgamento: "1. A expedição de ofícios ao INSS e ao CAGED, com finalidade investigativa, é admissível mesmo antes de decisão sobre penhora, por não configurar medida constritiva. 2. A mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC é possível, desde que demonstrada, com base em elementos concretos, a preservação do mínimo existencial do devedor. 3. O pedido de penhora proporcional de salário não pode ser conhecido pelo Tribunal, quando ausente decisão de primeiro grau sobre o ponto específico, sob pena de supressão de instância".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, arts. 72, 833, IV e § 2º e 1.019, II.

Jurisprudência: STJ, EREsp nº 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018. STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.04.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por RF & Carvalho Centro de Formação Profissional Ltda. contra a r. decisão proferida às fls. 77 dos autos da ação de rescisão de contrato c.c. cobrança, ajuizada pela agravante em face de José Carlos Amaral, em fase de cumprimento de sentença, a qual indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS e CAGED para fins de penhora de percentual do salário do executado, por expressa vedação legal (artigo 833, IV do CPC).

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, (i) a penhora de salário, em percentual limitado, encontra respaldo no entendimento

consolidado do STJ; **(ii)** o art. 139, IV, do CPC autoriza o uso de medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias para garantir a efetividade da execução; **(iii)** a impenhorabilidade de vencimentos prevista no art. 833, IV, do CPC não é absoluta, admitindo-se flexibilização em casos excepcionais; **(iv)** a jurisprudência admite a penhora de até 30% dos vencimentos líquidos quando não comprometer a subsistência do devedor; **(v)** ocultação patrimonial deliberada pela parte executada; **(vi)** necessidade de investigação do salário da parte executada, para que se possa aferir a viabilidade da penhora proporcional; **(viii)** o indeferimento da medida inviabiliza a satisfação do crédito exequendo.

Pretende a reforma da r. decisão para determinar a expedição de ofícios ao INSS e ao CAGED, com a finalidade de apurar rendimentos do executado e, verificada a viabilidade, autorizar a penhora de até 30% de sua remuneração mensal líquida, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado do STJ.

Não houve pedido de aplicação de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, é assegurada à parte agravada a oportunidade de apresentar contraminuta no prazo de 15 dias. Contudo, tal previsão não impõe a obrigatoriedade de

intimação em todos os casos, devendo ser observada a utilidade e a pertinência da medida à luz do contraditório substancial.

No caso concreto, o provimento do recurso, conforme se verá, será limitado à expedição de ofícios ao INSS e ao CAGED para obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício ou percepção de rendimentos por parte do executado, **sem a imposição de medida constritiva patrimonial nesta fase.**

Cuida-se, portanto, de diligência de caráter preparatório e meramente informativo, com o objetivo de instruir o cumprimento de sentença e permitir a eventual e futura aferição da viabilidade de penhora, se cabível. A providência deferida não interfere diretamente na esfera jurídica do executado, não configurando restrição de direitos, nem provocando prejuízo concreto.

Acrescente-se que, nos autos de origem, o executado foi regularmente citado (fl. 28 dos autos de origem), mas não constituiu patrono, encontrando-se o feito em cumprimento de sentença. Nessa fase processual, não se mostra necessária a nomeação de curador especial, inclusive por não se tratar de quaisquer das hipóteses estabelecidas pelos incisos do art. 72 do CPC, tampouco de decisão com efeitos definitivos sem prévia citação.

Nesse sentido, inexistindo patrono constituído, não há obrigatoriedade de intimação da parte agravada, quando a decisão não lhe impuser, desde logo, qualquer medida de natureza constritiva ou executiva, como no caso em tela.

Nessa ordem de ideias, diante da natureza não constritiva da providência a ser deferida pelo voto e da ausência de patrono constituído nos autos de origem, mostra-se despicienda, neste momento, a intimação do executado para contraminutar o presente recurso, sem prejuízo de eventual manifestação futura caso sobrevenha ordem de penhora ou outra medida com reflexos patrimoniais concretos, na origem.

Cumpra esclarecer, todavia, que o presente recurso não comporta conhecimento quanto ao pedido de penhora de percentual de salário do executado, por ausência de pronunciamento específico do Juízo de origem nesse sentido.

A r. decisão agravada limitou-se a indeferir, de forma geral, qualquer possibilidade de penhora salarial. Assim, ainda não há decisão concreta sobre a admissibilidade ou não da constrição patrimonial parcial.

Nesse cenário, não se trata de hipótese de negativa tácita ou omissão, mas de ausência de manifestação judicial sobre o pleito específico (constrição parcial), a qual somente pode ser viabilizada após a vinda de resposta dos ofícios pretendidos, de modo que a apreciação da matéria por este E. Tribunal implicaria indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.

O conhecimento do agravo de instrumento exige decisão prévia do juízo de primeiro grau sobre a questão impugnada, nos termos do art. 1.015 do CPC. A pretensão recursal, neste aspecto, deve ser veiculada em momento oportuno, após eventual indeferimento da penhora nos autos de origem, com base nas informações obtidas.

Portanto, o recurso **não comporta conhecimento quanto ao pedido de penhora em si**, porquanto inexistente decisão judicial que tenha apreciado o mérito dessa medida executiva específica. O exame deste ponto, nesta instância, revela-se prematuro.

Dito isto e reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, **conheço em parte** do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão (fls. 77

dos autos de origem), em que o Juízo da origem indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS e CAGED para fins de penhora de percentual do salário do executado, por expressa vedação legal (artigo 833, IV do CPC).

Preservado o entendimento do Juízo *a quo*, a r. decisão agravada deve ser reformada.

Inicialmente, registra-se que as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC têm por objetivo garantir a subsistência do devedor e de seu núcleo familiar, assim como proteger o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade.

Dispõe o art. 833, IV do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Com essa premissa, verifica-se que a regra prevista na legislação garante ao devedor a impenhorabilidade relativa de seus vencimentos, tendo, o citado dispositivo legal, como fundamento a subsistência do devedor e de seus familiares, observando-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

De outro lado, o comando legal encontra mitigação nas hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que excedam a 50 salários-mínimos mensais, conforme estabelece o § 2º do art. 833.

Outrossim, a C. Corte Superior já firmou o entendimento de que a penhora de verba salarial é admitida quando preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial, ou seja, desde que não haja prejuízo à sua subsistência:

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão

de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (STJ; EREsp n. 1.582.475/MG; Rel. Min. Benedito Gonçalves; j. 3/10/2018).

Em julgado mais recente, a Corte Especial do C. STJ reafirmou referido entendimento, estabelecendo que a análise da possibilidade ou não de penhora, bem como do seu percentual, dependem das circunstâncias do caso concreto (EREsp nº 1.874.222/DF; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Corte Especial; j. 19/4/2023; DJe de 24/5/2023).

Na hipótese dos autos, portanto, **antes de ser deferida ou indeferida a pretensão de penhora de percentual de salário, é imprescindível a expedição de ofício à fonte pagadora, para que seja viabilizado o conhecimento de eventuais rendimentos mensais e, a partir disso, decidir,**

com base nos elementos concretos, se é possível a realização de penhora de percentual, sem prejudicar o mínimo existencial do devedor.

Impedir o conhecimento de eventuais salários ou benefícios mensais inviabiliza a apresentação de pedido de penhora sobre percentual de remuneração, pela parte exequente, com base em dados concretos e, posteriormente, a impede de levar a discussão às instâncias superiores, o que, por via reflexa, representa óbice, ainda que parcial, de acesso ao Judiciário.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 10% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM MITIGAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO IV, DO CPC. i. caso em exame Possibilidade de manutenção da penhora de benefício previdenciário no percentual de 10% do valor percebido. Mitigação, no caso concreto, da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Ausência de demonstração de que o bloqueio de 10% do valor do benefício previdenciário compromete a subsistência da executada. Cabível a manutenção da penhora de tal percentual do total bloqueado. ii. questão em discussão Pretensão de reforma da r. decisão, sob os fundamentos, (i) impenhorabilidade do benefício previdenciário; (ii) não aplicação da mitigação do artigo 833, inciso IV, do CPC. iii. razões de decidir Possibilidade de mitigação, no caso concreto, da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Ausência de demonstração de que o bloqueio de 10% do valor do benefício previdenciário compromete a subsistência da executada. Cabível a manutenção da

penhora de tal percentual do total bloqueado iv. dispositivo e tese Recurso improvido. Tese de julgamento: " 1. Execução de título extrajudicial. Decisão que manteve o bloqueio dos valores penhorados na conta da executada. 2. Possibilidade de mitigação, no caso concreto, da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Ausência de demonstração de que o bloqueio de 10% do valor do benefício previdenciário compromete a subsistência da agravante/executada. Cabível a manutenção da penhora de tal percentual do total bloqueado. ". (TJSP; Agravo de Instrumento 2364407-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Penhora mensal de percentual de 30% do salário líquido do executado - Indeferimento - Inadmissibilidade - Impenhorabilidade do salário e demais rendas previstas no art. 833, IV, do CPC não representa óbice absoluto à tentativa da credora de viabilização de penhora sobre percentual destes - Mitigação da impenhorabilidade que foi admitida pela Corte Especial do STJ no julgamento dos embargos de divergência nº 1.874.222/DF - Precedentes deste TJSP - Deferimento de penhora de 10% sobre o salário líquido do devedor, que poderá redimensionar os seus gastos usuais, em razão da constrição judicial aqui deferida - Decisão reformada - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293653-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Portanto, admissível, na hipótese dos autos, a expedição de ofícios ao INSS e ao CAGED, com a finalidade de apurar rendimentos do executado, devendo o recurso de agravo de instrumento ser conhecido e provido neste ponto.

Observe-se que, com a vinda dos documentos aos autos de origem, estará, evidentemente, preservada a liberdade do i. Juízo singular em manifestar seu entendimento sobre a possibilidade, ou não, da penhora de percentual de eventual remuneração, o que será feito com base em elementos concretos dos autos.

Deve ser, portanto, reformada a r. decisão agravada, com determinação da expedição do ofício pretendido e outros que se fizerem necessários, com a mesma natureza investigativa.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou provimento** ao recurso **na parte conhecida**, nos termos da fundamentação, **com observação**.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica